

		4014.90.90 7010.20.00	
	28.034.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas
	28.035.00	1211.90.90	Outras plantas e partes, para perfumaria, medicina e semelhantes
	28.036.00	3926.20.00	Vestuário e seus acessórios, de plásticos, inclusive luvas
	28.037.00	3926.40.00	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de plásticos
	28.038.00	3926.90.90	Outras obras de plásticos
	28.039.00	4202.22.10	Bolsas de folhas de plástico
	28.040.00	4202.22.20	Bolsas de matérias têxteis
	28.041.00	4202.29.00	Bolsas de outras matérias
	28.042.00	4202.39.00	Artigos de bolsos/bolsas, de outras matérias
	28.043.00	4202.92.00	Outros artefatos, de folhas de plásticos ou matérias têxteis
	28.044.00	4202.99.00	Outros artefatos, de outras matérias
	28.045.00	4819.20.00	Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel/cartão, não ondulados
	28.046.00	4819.40.00	Outros sacos, bolsas e cartuchos, de papel ou cartão
	28.047.00	4821.10.00	Etiquetas de papel ou cartão, impressas
	28.048.00	4911.10.90	Outros impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes
	28.049.00	6115.99.00	Outras meias de malha de outras matérias têxteis
	28.050.00	6217.10.00	Outros acessórios confeccionados, de vestuário
	28.051.00	6302.60.00	Roupas de toucador/cozinha, de tecidos atalhados de algodão
	28.052.00	6307.90.90	Outros artefatos têxteis confeccionados
	28.053.00	6506.99.00	Chapéus e outros artefatos de outras matérias, exceto de malha
	28.054.00	9505.90.00	Artigos para outras festas, carnaval ou outros divertimentos
	28.055.00	Capítulo 33	Produtos destinados à higiene bucal
	28.056.00	Capítulos 33 e 34	Outros produtos cosméticos e de higiene pessoal não relacionados em outros itens deste anexo
	28.057.00	Capítulos 14, 39, 40, 44, 48, 63, 64, 65, 67, 70, 82, 90 e 96	Outros artigos destinados a cuidados pessoais não relacionados em outros itens deste anexo
	28.058.00	Capítulos 39, 42, 48, 52, 61, 71, 83, 90 e 91	Acessórios (por exemplo, bijuterias, relógios, óculos de sol, bolsas, mochilas, frasqueiras, carteiras, porta-cartões, porta-documentos, porta-celulares e embalagens presenteáveis (por exemplo, caixinhas de papel), entre outros itens assemelhados)
	28.059.00	Capítulos 61, 62 e 64	Vestuário e seus acessórios; calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes
	28.060.00	Capítulos 42, 52, 55, 58, 63 e 65	Outros artigos de vestuário em geral, exceto os relacionados no item anterior
	28.061.00	Capítulos 39, 40, 52, 56, 62, 63, 66, 69, 70, 73, 76, 82, 83, 84, 91, 94 e 96	Artigos de casa
	28.062.00	Capítulos 13 e 15 a 23	Produtos das indústrias alimentares e bebidas
	28.063.00	Capítulos 22, 27, 28, 29, 33, 34, 35, 38, 39, 63, 68, 73, 84, 85 e 96	Produtos de limpeza e conservação doméstica
	28.064.00	Capítulos 39, 49, 95, 96	Artigos infantis
	28.999.00		Outros produtos comercializados pelo sistema de marketing direto porta-a-porta a consumidor final não relacionados em outros itens deste anexo

NOTA: As normas específicas relativas às operações com combustíveis e lubrificantes; pneumáticos, câmaras-de-ar e protetores de borracha; tintas e vernizes e de produtos farmacêuticos, ou as realizadas através do sistema de marketing direto, sujeitas ao regime da substituição tributária, constam nos arts. 670 a 713 deste Regulamento.”

Art. 4º Ficam acrescidos ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, os dispositivos, abaixo enumerados, com a seguinte redação:

I - o inciso VI ao art. 182-D:

“VI - a NF-e deverá conter um Código Especificador da Substituição Tributária, numérico e de sete dígitos, de preenchimento obrigatório no documento fiscal que acobertar operação com as mercadorias listadas em convênio específico, independentemente de a operação estar sujeita aos regimes de substituição tributária pelas operações subsequentes ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação.”

II - as alíneas “n”, “o”, “p” e “q” ao inciso I do § 1º do art. 512-A:

“n) ICMS Consumidor Final não contribuinte outra UF por Operação Código 10010-2;

o) ICMS Consumidor Final não contribuinte outra UF por Apuração Código 10011-0;

p) ICMS Fundo Estadual de Combate à Pobreza por Operação Código 10012-9;

q) ICMS Fundo Estadual de Combate à Pobreza por Apuração Código 10013-7.”

III - os incisos XXXIX e XL ao art. 513:

“XXXIX - campo 39 - Valor do Repasse do dia 20 - será preenchido pela refinaria de petróleo que efetuar o cálculo de repasse, conforme relatórios recebidos de distribuidoras de combustíveis, importador e Transportador Revendedor Retalhista - TRR, em relação às operações:

a) cujo imposto tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes;

b) cujo imposto tenha sido retido por refinaria de petróleo ou suas bases, mas que tenham sido inicialmente objeto de glosa, parcial ou total, pela unidade federada devedora, sendo depois, porém, revertida a glosa em favor da unidade federada credora, nos termos definidos em Convênio.

XL - Quadro Emenda Constitucional nº 87/15: assinalar com “x” na hipótese de realização de operações ou prestações que destinem bens ou serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outra unidade federada nos termos do art. 155, § 2º, incisos VI, VII e VIII da Constituição Federal.”

IV - os §§ 6º e 7º ao art. 513:

“§ 6º Na hipótese de retificação de GIA-ST anteriormente apresentada, deverão ser observados, no que couber, os procedimentos previstos na legislação da unidade federada favorecida.

§ 7º Na hipótese de existir valor a informar de ICMS-ST relativo ao

Fundo de Combate à Pobreza, previsto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, no campo 3 serão informados separadamente os valores do ICMS-ST não relativo ao Fundo de Combate à Pobreza e do ICMS-ST relativo ao Fundo de Combate à Pobreza, com as respectivas datas de vencimento.”

V - o art. 513-A:

“Art. 513-A Quadro Emenda Constitucional nº 87/15 previsto no inciso XL do art. 513 deverá ser preenchido pelo contribuinte que realizar operação ou prestação que destine mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outro Estado, observado o seguinte:

I - Data de Vencimento do ICMS devido à unidade federada de destino: preencher com a data de vencimento do ICMS devido à unidade federada de destino no formato DD/MM/AAAA, conforme prazo de pagamento definido na legislação da unidade federada de destino, e respectivos valores;

II - Valor do ICMS devido à unidade federada de destino: informar o valor do ICMS devido à unidade federada de destino em decorrência de operações ou prestações realizadas a consumidor final não contribuinte do imposto;

III - Devoluções ou Anulações: informar o valor correspondente ao ICMS decorrente de devoluções de bens ou anulações de valores relativos à prestação de serviços cuja operação ou prestação tenha sido informada no campo Valor do ICMS devido à unidade federada de destino neste período de apuração ou em